



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

*Não homologado, Portaria nº 159/2008-SEDF.**

Parecer nº 154/2008-CEDF
Processo nº 030.004008/2006
Interessado: **Colégio Berlaar Madre Blandina**

- Por determinar prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da homologação deste Parecer, para apresentação de novas versões do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica incluindo a matriz curricular, nos termos da análise deste Parecer, contemplando a implantação gradativa do ensino fundamental de nove anos em convivência com o ensino fundamental de oito anos, já aprovado e em regime de extinção.

HISTÓRICO - O Colégio Berlaar Madre Blandina, localizado na Área Especial nº 06, Setor C Sul, Taguatinga – DF, instituição educacional mantida pela Congregação das Irmãs do Sagrado Coração de Maria – Província Brasileira, sociedade civil, religiosa com sede e foro na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Monte Alegre, 162 – Bairro Serra, à inicial dos autos solicita “*alteração na Matriz Curricular do Ensino Fundamental; Aprovação do Regimento Escolar e Proposta Pedagógica*” (sic fl. 1).

A instituição educacional em tela foi recredenciada por prazo indeterminado a partir de 17 de julho de 2002 tendo em vista o disposto no Parecer nº 126/2002 – CEDF e Portaria nº 310/02 – SEDF revogada pela Portaria n.º 268/2007 – SEDF. Em consequência, a instituição está recredenciada até 26/8/2008.

O Colégio Berlaar Madre Blandina foi autorizado a oferecer a educação infantil pela Portaria nº 42/76 / SEDF e o Ensino Fundamental, seriado, de duração de 08 anos pela Portaria nº 143/95SEDF expedida com base no Parecer nº 65/95-CEDF.

A instituição educacional possui Regimento Escolar e Proposta Pedagógica, ambos aprovados pela Ordem de Serviço nº 201/2004 - SUBIP/SE de 09/12/2004. A Matriz Curricular do ensino fundamental de oito anos foi aprovada pela Ordem de Serviço nº 52/2004 - SUBIP/SEDF.

ANÁLISE - O presente processo teve sua instrução concluída pela Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino – SUBIP/SE, em 29 de janeiro de 2008 conforme relatório às fls. 120, no qual se informa que “*o Ensino Fundamental de 09 anos foi implantado pela instituição educacional em substituição ao Ensino Fundamental de 08 anos.*”.

O Colégio Berlaar Madre Blandina integra o grupo de instituições educacionais cujos processos foram baixados em diligência pelo Parecer n.º 237/2006 – CEDF, de 19 de dezembro de 2006 para que, no prazo de quinze dias a partir da data de publicação fizessem as alterações nos documentos organizacionais necessárias ao atendimento à legislação e normas que regulamentam a implantação, gradativa, do ensino fundamental de nove anos. O referido Parecer também lembrou que os alunos que ingressaram no ensino fundamental de oito anos deverão continuar no mesmo até o final da 8.ª série. Porém, neste caso, a determinação não foi atendida.



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

Como continua a disfunção, há de se fazer a devida correção na implantação do ensino fundamental de nove anos, em atendimento às Resoluções nº 3/2006, de 16/5/2006 e nº 3/2007, de 2/7/2007, aprovadas por este Conselho em consonância com as normas baixadas pelo Conselho Nacional de Educação – CNE. A Câmara de Educação Básica do CNE, por meio da Resolução nº 3/2005 e de diversos pareceres, entre esses os de nºs 6/2005, 18/2005, 45/2006, 5/2007, 7/2007, 21/2007 e 4/2008, normatizou a implantação do ensino fundamental de nove anos, não deixando dúvidas quanto à obrigatoriedade da coexistência temporária, de dois planos curriculares, um para o ensino fundamental de oito anos, em fase de extinção, e outro para o de nove anos, em processo de implantação progressiva.

Além dessas resoluções, este Colegiado se pronunciou sobre o assunto pelos Pareceres nº 195, nº 237 e nº 238/2006. E, no corrente ano, a partir do Parecer nº 79/2008-CEDF, vem deliberando, pela correção, por parte das instituições educacionais, do processo de implantação do ensino fundamental de nove anos.

Idêntico posicionamento teve a Secretaria de Educação Básica do MEC ao responder a indagação “*Qual é o entendimento quanto à coexistência de dois currículos no Ensino Fundamental, um de nove e outro de oito anos?*”. A resposta foi dada com alguns dos pareceres já citados, como se transcreve:

- Parecer CNE/CEB nº 7/2007, estabelece que “*os sistemas de ensino não podem admitir a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo de Ensino Fundamental desde o primeiro ano de implantação do Ensino Fundamental de nove anos de duração*”.

- Pareceres CNE/CEB nº 5/2007 e nº 7/2007: “*(...) deverão coexistir, em período de transição, o Ensino Fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação e implementação progressivas)*”.

No Distrito Federal, se pronunciaram sobre a matéria, atestando a legitimidade das normas baixadas por este Conselho, a Procuradoria Geral do Distrito Federal e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – Promotoria de Justiça de Defesa da Educação - PROEDUC. Por considerar relevante, transcrevem-se partes dos pronunciamentos:

Procuradoria Geral do Distrito Federal

“O Conselho de Educação do Distrito Federal possui competência para baixar as orientações que entender necessárias à implantação da Lei 11.114/2005, que determina a matrícula obrigatória de menores de seis anos no primeiro ano do Ensino Fundamental, cuja duração foi estendida de 8 (oito) para 9 (nove) anos.

Ademais, ressalte-se que a Secretaria de Educação, bem como o Conselho de Educação do Distrito Federal, foram uníssomos na interpretação da lei, em conformidade com orientações proferidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Tais órgãos, dentro do Sistema Nacional de Educação, possuem como atribuição, funções normativas e fiscalizadora das diretrizes legais. As suas orientações devem ser seguidas pelas instituições prestadoras de serviços de Educação, públicas e privadas” (Parecer nº 018/2008-PROCAD/PGDF).



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

Procuradoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC

“A implantação do ensino fundamental de nove anos pressupõe bastante mais que a simples mudança de nomenclatura.. A posição do Conselho de Educação do Distrito Federal não poderia ser contrária a do Conselho Nacional de Educação, já que cabe à União a coordenação da Política Nacional de Educação... Os sistemas de ensino não podem admitir a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo do Ensino Fundamental desde o primeiro ano da implementação do Ensino Fundamental de nove anos. Desta forma, deverão coexistir, em um período de transição, o ensino fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação e implementação progressiva)” (Ata de Atendimento nº 08190.005559/06 – Proeduc).

As versões do Regimento Escolar (fls. 34 às 67) e da Proposta Pedagógica (fls. 88 às 107), reformuladas para contemplar o ensino fundamental de nove anos, em processo de implantação gradativa, não fazem qualquer referência à coexistência com o ensino fundamental de oito anos, em regime de extinção. Faz-se necessária, portanto, a revisão desses documentos a fim de que seja contemplada a coexistência dos dois planos curriculares para o ensino fundamental, ou seja, o organizado em oito séries, já autorizado e em processo de extinção, e o organizado em nove anos, em processo de implantação gradativa, a ser autorizado.

Há de se ressaltar a ilegitimidade da expedição de certificados de conclusão e de documentos de transferência do ensino fundamental de nove anos para alunos que cursaram apenas 8 (oito) séries. Os citados documentos só têm validade se expedidos de acordo com as normas vigentes.

CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por determinar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da homologação deste Parecer, para que o Colégio Berlaar Madre Blandina, instituição educacional localizada na Área Especial nº 06, Setor C Sul, Taguatinga – DF mantida pela Congregação das Irmãs do Sagrado Coração de Maria – Província Brasileira, sociedade civil, religiosa com sede e foro na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Monte Alegre, 162 – Bairro Serra, apresente novas versões do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica incluindo as matrizes curriculares, nos termos da análise deste Parecer, contemplando a implantação gradativa do ensino fundamental de nove anos, em convivência com o ensino fundamental de oito anos, já aprovado e em regime de extinção.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 24 de junho de 2008.

ELINO ALVES DE MORAES
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 24/6/2008

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal